

Jornal Oficial da União Europeia

L 211



Edição em língua
portuguesa

Legislação

63.º ano

3 de julho de 2020

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/956 da Comissão, de 26 de junho de 2020, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/957 da Comissão, de 26 de junho de 2020, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 4
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/958 da Comissão, de 26 de junho de 2020, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada 7
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/959 da Comissão, de 2 de julho de 2020, que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 3 de julho de 2020 10

DECISÕES

- ★ Decisão (Euratom) 2020/960 do Conselho, de 29 de junho de 2020, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2020-2023 relativo ao reator de alto fluxo de Petten, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica 14
- ★ Decisão (UE) 2020/961 do Conselho, de 29 de junho de 2020, que concede autorização a Jeppe Tranholm-Mikkelsen para aceder às informações classificadas até ao nível TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET 18
- ★ Decisão de Execução (UE) 2020/962 da Comissão, de 2 de julho de 2020, que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/450 no que diz respeito à publicação das referências dos Documentos de Avaliação Europeus para determinados produtos de construção ⁽¹⁾ 19

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Rectificações

- ★ Retificação do Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 25 de 30.1.2020) 22

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/956 DA COMISSÃO

de 26 de junho de 2020

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Philip KERMODE
Diretor-Geral em exercício
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
Um artigo paralelepípedo de uma liga de alumínio e com as dimensões de, aproximadamente, 370 × 194 × 42 mm. Está equipado com aletas de refrigeração e, num dos lados, duas conexões com uma entrada e uma saída para o líquido de arrefecimento. O artigo foi concebido para ser colocado no sistema de arrefecimento do motor (no denominado circuito curto) e sob o painel de instrumentos dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 com motores de pistão de combustão interna. O artigo transfere o calor absorvido pelo líquido de arrefecimento (proveniente do motor do veículo) para o ar. O ar aquecido é posteriormente transferido para a cabina do veículo por meio de dispositivos adicionais que não são incluídos na apresentação. O artigo também permite que o motor atinja a sua temperatura ideal de funcionamento durante a fase do aquecimento.	8708 91 35	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2 e) da secção XVII, pela nota 3 da secção XVII e pelo descritivo dos códigos NC 8708, 8708 91 e 8708 91 35. Exclui-se a classificação na subposição 8419 50 como permutadores (trocadores) de calor, uma vez que, com base nas suas características objetivas, ao transferir o calor absorvido pelo líquido de arrefecimento para o ar, o artigo executa a função de um radiador para os artigos da secção XVII [ver nota 1 l) da secção XVI, nota 2 e) da secção XVII e nota 1 g) do capítulo 84]. Exclui-se a classificação na subposição 8708 29 como outras partes e acessórios de carroçarias [como um aparelho não elétrico de aquecimento e degelador que utiliza o calor produzido pelo motor do veículo, tal como referido nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8708 B)], uma vez que o artigo não utiliza o calor diretamente para aquecimento ou degelo, sendo que se limita a transferir o calor absorvido, pelo líquido de arrefecimento, para o ar. Por conseguinte, o artigo classifica-se no código NC 8708 91 35 como radiadores para veículos automóveis das posições 8701 a 8705.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/957 DA COMISSÃO
de 26 de junho de 2020
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Philip KERMODE
Diretor-Geral em exercício
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Motivos
(1)	(2)	(3)
Um artigo forjado (denominado «dissipador de calor»), em alumínio (não vazado ou moldado), na forma de uma placa circular com um diâmetro de aproximadamente 50 mm na qual estão fixados pinos de arrefecimento com uma altura de, aproximadamente, 30, 40 ou 50 mm. É apresentado para uma utilização em diversos produtos, a fim de dissipar o calor produzido por módulos LED. Ver imagem (*).	7616 99 90	A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos descritivos dos códigos NC 7616, 7616 99 e 7616 99 90. Exclui-se a classificação no código NC 9405 99 00 como parte de aparelhos de iluminação porque, aquando da sua apresentação às autoridades aduaneiras, o artigo não é reconhecível pela sua forma ou por outras características específicas como tendo sido concebido exclusiva ou principalmente para um artigo da posição 9405 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 94, Partes, primeiro parágrafo). O artigo não está adaptado para utilização como parte de um produto específico. Assim, aquando da sua apresentação às autoridades aduaneiras, não pode ser identificado como parte de uma mercadoria abrangida por uma posição específica (por exemplo, nas posições 8539, 8541 ou 8543). Consequentemente, exclui-se a classificação como parte de artigos. O artigo classifica-se, portanto, no código NC 7616 99 90, como outras obras de alumínio não vazadas ou moldadas.

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/958 DA COMISSÃO
de 26 de junho de 2020
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Philip KERMODE
Diretor-Geral em exercício
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Um artigo, denominado «caixa de apresentação», medindo aproximadamente 21 cm × 21 cm × 8 cm, em cartão recoberto por papel decorativo para efeitos de visualização. O artigo possui um espaço, em plástico fino, com um formato determinado para acondicionar vários produtos cosméticos. Apresenta também uma tampa com janela de plástico transparente, a qual permite visualizar os produtos cosméticos. Ver imagem (*).	4819 50 00	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 4819 e 4819 50 00. Exclui-se a classificação no código NC 4202 99 00 como estojos para frascos ou para joias e estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, devido ao <i>design</i> do artigo (especialmente a sua solidez), o qual não é suscetível de uso prolongado. [Ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 4202, sétimo parágrafo, que descrevem características objetivas dos recipientes com tampa, semelhantes a estojos para joias.] O espaço para colocação dos produtos, em plástico fino, perde a sua forma e apresenta fissuras e/ou parte depois de os produtos cosméticos serem repetidamente retirados e aí colocados novamente. O artigo destina-se a ser utilizado para acondicionamento, transporte e venda de produtos cosméticos, e tem também um valor ornamental, na aceção das NESH relativas à posição 4819, parte A, primeiro parágrafo. Para além de acondicionar os produtos cosméticos durante o transporte, a janela transparente na tampa do recipiente possibilita a visualização dos produtos cosméticos com o propósito de venda. É a embalagem de cartão que confere ao artigo a sua característica essencial, e não o espaço em plástico, que serve meramente para acondicionar os produtos cosméticos no lugar. O artigo classifica-se, portanto, no código NC 4819 50 00, como outras embalagens.

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/959 DA COMISSÃO**de 2 de julho de 2020****que fixa os direitos de importação no setor dos cereais aplicáveis a partir de 3 de julho de 2020**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão ⁽²⁾ estabelece que o direito de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 1001 11 00, 1001 19 00, ex - [trigo-mole, para sementeira], ex - [trigo-mole de alta qualidade, exceto para sementeira], 1002 10 00, 1002 90 00, 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00 é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, acrescido de 55% e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa. Esse direito não pode, porém, exceder a taxa do direito da pauta aduaneira comum.
- (2) O artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 estabelece que, para calcular o direito de importação referido no n.º 1 do mesmo artigo, sejam estabelecidos periodicamente preços de importação CIF representativos para os produtos referidos nesse número.
- (3) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, o preço de importação a utilizar no cálculo do direito de importação dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 1, do mesmo regulamento é o preço de importação CIF representativo diário, determinado de acordo com o método previsto no artigo 5.º desse regulamento.
- (4) Desde 21 de setembro de 2017 que o direito de importação aplicável aos produtos originários do Canadá dos códigos NC 1001 11 00, 1001 19 00, ex - (trigo-mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00 e 1002 90 00 é calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 642/2010.
- (5) Há que fixar os direitos de importação para o período com início a 3 de julho de 2020, aplicáveis até à entrada em vigor de novos valores.
- (6) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A partir de 3 de julho de 2020, os direitos de importação no setor dos cereais a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 642/2010 são os fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 642/2010 da Comissão, de 20 de julho de 2010, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no setor dos cereais (JO L 187 de 21.7.2010, p. 5).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de julho de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Wolfgang BURTSCHER
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE)
n.º 642/2010 aplicáveis a partir de 3 de julho de 2020**

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação ⁽¹⁾ ⁽²⁾ (EUR/tonelada)
1001 11 00	TRIGO-DURO, para sementeira	0,00
1001 19 00	TRIGO-DURO de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
	de qualidade média, exceto para sementeira	0,00
	de qualidade baixa, exceto para sementeira	0,00
ex -	TRIGO-MOLE, para sementeira	0,00
ex -	TRIGO-MOLE de alta qualidade, exceto para sementeira	0,00
1002 10 00	CENTEIO, para sementeira	0,00
1002 90 00	CENTEIO, exceto para sementeira	0,00
1005 10 90	MILHO para sementeira, exceto híbrido	0,00
1005 90 00	MILHO, exceto para sementeira ⁽³⁾	0,00
1007 10 90	SORGO DE GRÃO, com exceção do sorgo híbrido destinado a sementeira	0,00
1007 90 00	SORGO DE GRÃO, exceto para sementeira	0,00

⁽¹⁾ O importador pode beneficiar, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 642/2010, de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar) ou no mar Negro e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico ou do canal de Suez,
- 2 EUR por tonelada, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica e as mercadorias chegarem à União através do oceano Atlântico.

⁽²⁾ Para os produtos originários do Canadá dos códigos NC 1001 11 00, 1001 19 00, ex - (trigo-mole de alta qualidade, exceto para sementeira), 1002 10 00 e 1002 90 00, o direito será calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR por tonelada se forem satisfeitas as condições definidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 642/2010.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

1. Médias no período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

(EUR/tonelada)		
	Trigo-mole ⁽¹⁾	Milho
Bolsa	Minneapolis	Chicago
Cotação	181,859	115,320
Prémio «Golfo»	—	26,625
Prémio «Grandes Lagos»	43,090	—
⁽¹⁾ Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 642/2010].		

2. Médias no período de referência mencionado no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 642/2010:

Despesas de transporte: Golfo do México-Roterdão:	16,024
Despesas de transporte: Grandes Lagos-Roterdão:	38,077

DECISÕES

DECISÃO (Euratom) 2020/960 DO CONSELHO

de 29 de junho de 2020

relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2020-2023 relativo ao reator de alto fluxo de Petten, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após consulta ao Comité Científico e Técnico,

Considerando o seguinte:

- (1) O reator de alto fluxo de Petten (HFR, do inglês *high flux reactor*) tem sido um recurso importante para a investigação da Comunidade sobre ciências e ensaios de materiais, sobre medicina nuclear e sobre segurança de reatores nucleares.
- (2) O funcionamento do HFR tem sido apoiado por uma série de programas complementares de investigação. O último programa complementar de investigação, estabelecido pela Decisão (Euratom) 2017/956 do Conselho ⁽¹⁾ por um período de quatro anos, expirou em 31 de dezembro de 2019.
- (3) Tendo em conta a importância que este reator continua a ter como infraestrutura insubstituível para a investigação da Comunidade nos domínios da melhoria da segurança dos reatores nucleares, da saúde (incluindo o desenvolvimento de isótopos médicos para investigação médica), da fusão nuclear, da investigação fundamental, da formação e da gestão de resíduos (incluindo a possibilidade de estudar o comportamento de segurança dos combustíveis nucleares para sistemas de reatores de interesse para a Europa), o HFR deverá continuar a ser apoiado por um programa complementar de investigação até ao final de 2023.
- (4) Devido ao seu interesse especial na capacidade de irradiação do HFR, o NRG: *Nuclear Research and Consultancy Group* V.O.F (NRG) e o *Commissariat à l'énergie atomique et aux énergies alternatives* (CEA), na qualidade de agentes de execução para os Países Baixos e a França, respetivamente, acordaram em financiar integralmente o programa complementar de investigação do HFR de 2020-2023, por meio de contribuições para o orçamento geral da União sob a forma de receitas afetadas.
- (5) Essas contribuições deverão financiar a exploração do HFR, a fim de apoiar um programa de investigação, bem como o funcionamento e a manutenção regulares do HFR. A notificação oficial de encerramento definitivo pelo operador NRG à autoridade reguladora nacional neerlandesa antes da declaração de estado de conservação seguro deverá resultar na suspensão dos pagamentos por efetuar e na suspensão de quaisquer pedidos de financiamento formulados pela Comissão.
- (6) A fim de assegurar a continuidade entre os programas complementares de investigação, assim como o desenrolar harmonioso do programa complementar de investigação do HFR de 2020-2023, a presente decisão deverá ser aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2020. Deverá permitir-se que uma parte das contribuições no âmbito do programa complementar de investigação do HFR de 2020-2023 cubra as despesas efetuadas em 2020.
- (7) O Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação emitiu o seu parecer prévio ⁽²⁾, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 96/282/Euratom da Comissão ⁽³⁾,

⁽¹⁾ Decisão (Euratom) 2017/956 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2016-2019 relativo ao reator de alto fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 144 de 7.6.2017, p. 23).

⁽²⁾ Parecer de 18.12.2019.

⁽³⁾ Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação (JO L 107 de 30.4.1996, p. 12).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adotado por um período de quatro anos, com início em 1 de janeiro de 2020, o programa complementar de investigação relativo à exploração do reator de alto fluxo de Petten (HFR) («programa»), cujos objetivos constam do anexo I.

Artigo 2.º

Os custos da execução do programa, estimados em 27 854 000 EUR, são integralmente financiados pelas contribuições dos Países Baixos e da França, através do NRG e do CEA, respetivamente. A repartição deste montante consta do anexo II. As contribuições são consideradas receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

1. A Comissão fica encarregada da gestão do programa. Para esse fim, recorre aos serviços do Centro Comum de Investigação.
2. A Comissão mantém o Conselho de Administração do Centro Comum de Investigação informado da execução do programa.

Artigo 4.º

Caso o NRG notifique oficialmente do encerramento definitivo do HFR a autoridade reguladora nacional neerlandesa, antes da declaração de estado de conservação seguro, fica suspensa a obrigação, por parte dos Países Baixos e da França, através do NRG e do CEA, respetivamente, de efetuar mais pagamentos, o mesmo sucedendo a quaisquer pedidos de financiamento formulados pela Comissão a título da presente decisão.

Artigo 5.º

Após a conclusão do programa, a Comissão apresenta um relatório final sobre a execução da presente decisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

Artigo 7.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de junho de 2020.

Pelo Conselho
A Presidente
A. METELKO-ZGOMBIĆ

⁽⁴⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

ANEXO I

OBJETIVOS CIENTÍFICOS E TÉCNICOS

Os principais objetivos do programa são os seguintes:

- 1) Assegurar o funcionamento seguro e fiável do HFR, a fim de garantir a disponibilidade do fluxo de neutrões para fins experimentais;
 - 2) Permitir uma utilização eficiente do HFR por instituições de investigação numa vasta gama de domínios: melhoria da segurança dos reatores nucleares, saúde (incluindo o desenvolvimento de isótopos médicos), fusão nuclear, investigação fundamental e formação, bem como gestão dos resíduos (incluindo a possibilidade de estudar as questões de segurança dos combustíveis nucleares para sistemas de reatores de interesse para a Europa).
-

ANEXO II

REPARTIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

As contribuições para o programa provêm dos Países Baixos e da França.

A repartição das contribuições é a seguinte:

Países Baixos: 26 654 000 EUR;

França: 1 200 000 EUR;

Total: 27 854 000 EUR.

As contribuições são inscritas no orçamento geral da União e afetadas ao presente programa. Uma parte das contribuições no âmbito do presente programa complementar pode cobrir igualmente as despesas efetuadas no âmbito da exploração do HFR em 2020, de acordo com o programa de trabalho a acordar entre os Estados-Membros contribuintes e a Comissão.

As contribuições são fixas e não são passíveis de revisão no que se refere a variações relacionadas com os custos de funcionamento, manutenção e desmantelamento.

DECISÃO (UE) 2020/961 DO CONSELHO**de 29 de junho de 2020****que concede autorização a Jeppe Tranholm-Mikkelsen para aceder às informações classificadas até ao nível TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE ⁽¹⁾, nomeadamente o ponto 18, alínea a), do anexo I,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2017/262 do Conselho, de 6 de fevereiro de 2017, que determina, no Secretariado-Geral do Conselho, a autoridade investida do poder de nomeação e a autoridade competente para a contratação de pessoal e revoga a Decisão 2013/811/UE ⁽²⁾,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2020/618 do Conselho, de 30 de abril de 2020, que nomeia o secretário-geral do Conselho da União Europeia para o período compreendido entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2025 ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 11 de junho de 2020, a autoridade de segurança competente dinamarquesa deu uma garantia positiva quanto ao acesso de Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN às informações classificadas até ao nível TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET.
- (2) É necessário, atendendo ao exercício das suas funções e às necessidades de serviço, que Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN tenha acesso às informações classificadas até ao nível TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET de que o Conselho e o Conselho Europeu dispõem,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.

1. Para efeitos do exercício das suas funções, é concedida a Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN autorização para aceder às informações classificadas até ao nível TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET de que o Conselho e o Conselho Europeu dispõem.

2. A autorização a que se refere o n.º 1 é válida pela duração das funções para as quais é concedida, não podendo a sua validade exceder um período de cinco anos a contar da data em que a presente decisão produz efeitos.

Artigo 2.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

Artigo 3.

O destinatário da presente decisão é Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN.

Feito em Bruxelas, em 29 de junho de 2020.

Pelo Conselho
A Presidente
A. METELKO-ZGOMBIĆ

⁽¹⁾ JO L 274 de 15.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ JO L 39 de 16.2.2017, p. 4.

⁽³⁾ JO L 143 de 6.5.2020, p. 11.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/962 DA COMISSÃO**de 2 de julho de 2020****que altera a Decisão de Execução (UE) 2019/450 no que diz respeito à publicação das referências dos Documentos de Avaliação Europeus para determinados produtos de construção****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011, os Organismos de Avaliação Técnica devem utilizar os métodos e critérios previstos nos Documentos de Avaliação Europeus, cujas referências se encontram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, para avaliar o desempenho dos produtos de construção abrangidos por esses documentos em relação às suas características essenciais.
- (2) Em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, na sequência de vários pedidos de avaliações técnicas europeias apresentados por fabricantes, a organização dos Organismos de Avaliação Técnica elaborou e adotou 19 Documentos de Avaliação Europeus.
- (3) Os Documentos de Avaliação Europeus elaborados e adotados pelos Organismos de Avaliação Técnica dizem respeito aos seguintes produtos de construção:
 - conjunto de impermeabilização com base em membranas poliméricas para as paredes e pavimentos interiores e exteriores de zonas húmidas e piscinas,
 - conjuntos para sistemas de isolamento térmico pelo exterior (sistemas ITE) com rebocos em paredes monocamada ou multicamada de madeira,
 - isolamento térmico realizado a partir de lã mineral a granel,
 - placas de aglomerado de cortiça natural para isolamento térmico e acústico,
 - chapas tridimensionais pregadas para estruturas de madeira,
 - parafusos e varões roscados para estruturas de madeira,
 - prego perfilado de alumínio para estruturas de madeira,
 - compósito estrutural de madeira: lamelado de aparas de madeira orientadas (LSL),
 - ligador pontual — ligador em forma de cauda de andorinha para madeira lamelada cruzada,
 - vigas e pilares compósitos com base de madeira,
 - treliças para melhoria da resistência ao punçoamento de lajes fungiformes ou sapatas de fundação e lajes térreas,
 - elemento de isolamento térmico para paredes de alvenaria de edifícios,
 - regulador vertical centrífugo de caudal de águas de tempestade,
 - cestos, colchões e sacos para gabiões de malha hexagonal regular entrançada com pré-revestimento metálico e com ou sem um revestimento orgânico adicional por pintura,
 - placas planas de plástico reciclado para revestimentos descontínuos de coberturas e de paredes exteriores autoportantes e/ou totalmente apoiados,
 - lanternim com vidro de recobrimento colado ou fixado mecanicamente,
 - janela de cobertura fixa resistente ao fogo,
 - sistema de tensores para ligação de elementos prefabricados de betão,
 - sistemas compósitos de matriz inorgânica fixados exteriormente para reforço de estruturas de alvenaria e de betão.

⁽¹⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

- (4) Embora o Documento de Avaliação Europeu relativo a chapas tridimensionais pregadas para estruturas de madeira e o Documento de Avaliação Europeu relativo a vigas e pilares compósitos com base em madeira tenham sido emitidos para substituir as correspondentes guias de aprovação técnica europeia anteriores, os Documentos de Avaliação Europeus elaborados e adotados pela organização dos Organismos de Avaliação Técnica relativos aos outros 17 produtos de construção baseiam-se unicamente nos pedidos de avaliações técnicas europeias feitos por cada fabricante.
- (5) Os Documentos de Avaliação Europeus elaborados e adotados pela organização dos Organismos de Avaliação Técnica cumprem as exigências em matéria de requisitos básicos das obras de construção constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 305/2011. É, por conseguinte, adequado publicar as referências desses Documentos de Avaliação Europeus no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) A lista de referências dos Documentos de Avaliação Europeus é publicada pela Decisão de Execução (UE) 2019/450 da Comissão ⁽²⁾. Por razões de clareza, as referências de novos Documentos de Avaliação Europeus devem ser acrescentadas a essa lista.
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2019/450 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (8) A fim de permitir a utilização dos Documentos de Avaliação Europeus o mais cedo possível, a presente decisão deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/450 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de julho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽²⁾ Decisão de Execução (UE) 2019/450 da Comissão, de 19 de março de 2019, sobre a publicação dos Documentos de Avaliação Europeus (DAE) relativos a produtos de construção elaborados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 77 de 20.3.2019, p. 78).

ANEXO

São inseridas no anexo da Decisão de Execução (UE) 2019/450 as seguintes linhas por ordem sequencial, segundo a ordem dos números de referência:

030400-00-0605	Conjunto de impermeabilização com base em membranas poliméricas para paredes exteriores e interiores e pavimentos de locais húmidos e de piscinas
040465-00-0404	Sistemas ITE para paredes simples ou compostas, de madeira
040729-00-1201	Isolamento térmico realizado com lã mineral a granel
041389-00-1201	Placas de aglomerado de cortiça natural para isolamento térmico e acústico
130186-00-0603	Chapas tridimensionais pregadas para estruturas de madeira (substitui a especificação técnica «ETAG 015»)
130118-01-0603	Parafusos e varões roscados para estruturas de madeira (substitui o DAE 130118-00-0603)
130287-00-0603	Prego perfilado de alumínio para estruturas de madeira
130308-00-0304	Compósito estrutural de madeira: lamelado de aparas de madeira orientadas (LSL)
130336-00-0603	Ligador pontual - Ligador em forma de cauda de andorinha para madeira lamelada cruzada
130367-00-0304 Denominação química	Vigas e pilares compósitos com base de madeira (substitui a especificação técnica «ETAG 011»)
160055-00-0301	Treliças para melhoria da resistência ao punçoamento de lajes fungiformes ou sapatas de fundação e lajes térreas
170011-00-0305	Elemento de isolamento térmico para paredes de alvenaria de edifícios
180023-00-0704	Regulador vertical centrífugo de caudal de águas de tempestade
200050-02-0102	Cestos, colchões e sacos para gabiões de malha hexagonal regular entrançada com pré-revestimento metálico e com ou sem um revestimento orgânico adicional por pintura (substitui o DAE 200050-01-0102)
220010-01-0402	Placas planas de plástico reciclado para revestimentos descontínuos de coberturas e de paredes exteriores autoportantes e/ou totalmente apoiados (substitui o DAE 220010-00-0402)
220062-00-0401	Lanternim com vidro de recobrimento colado ou fixado mecanicamente
220116-00-0401	Janela de cobertura fixa resistente ao fogo
332001-00-0602	Sistema de tensores para ligação de elementos prefabricados de betão
340275-00-0104	Sistemas compósitos de matriz inorgânica, fixados exteriormente, para reforço de estruturas de alvenaria e de betão

RECTIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE) 2020/123 do Conselho, de 27 de janeiro de 2020, que fixa, para 2020, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 25 de 30 de janeiro de 2020)

Na página 26, no artigo 48.º relativo às épocas de defeso da pesca

onde se lê:

«Artigo 48.º

Épocas de defeso da pesca»,

leia-se:

«Artigo 51.º

Épocas de defeso da pesca».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT